

Planinveste II

Condições gerais e especiais

11110440 - 01.2010



Liberty
Seguros

Pela protecção dos valores da vida.

Liberty Seguros, S.A. - Av. Fontes Pereira de Melo, n.º 6 1069-001 Lisboa
Telef. 808 243 000 - Fax 213 553 300

Atendimento Personalizado das 9h às 18h, todos os dias úteis

Atendimento Permanente 24horas por dia, 365 dias por ano

Pessoa Colectiva matriculada na Cons. Reg. Comercial de Lisboa sob o número único 500 068 658 - Capital Social € 24.348.750,69

ÍNDICE Condições gerais e especiais

Condições Gerais		Condições Especiais	
1. Definições	3	Capital Adicional em caso de Morte por Acidente - U (cobertura complementar)	11
2. Extensão territorial e duração do contrato	3	1. Garantia	11
3. Constituição, Bases e Cessação do Contrato	3	2. Definição de Acidente	11
4. Incontestabilidade	4	3. Disposições Diversas	11
5. Garantia	4	4. Prazo de Cobertura	11
6. Pagamento de prémios	5	5. Termo da Cobertura	12
7. Direitos do Tomador do Seguro	6	6. Obrigações em caso de Acidente	12
8. Beneficiários	7	7. Exclusões	12
9. Liquidação das Importâncias Seguras	7	8. Disposições Finais	13
10. Resolução, Transformação e Reposição do Contrato em Vigor	8		
11. Participação nos Resultados	8		
12. Fundo Autónomo de Investimento do Contrato	9		
13. Exclusões	9		
14. Disposições diversas	9		

Dando cumprimento ao disposto no artigo 37.º, n.º 3, do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, esclarece-se que as cláusulas ou artigos que estabelecem causas de invalidade, de prorrogação, de suspensão ou de cessação do contrato por iniciativa de qualquer das partes, o âmbito das coberturas, designadamente a sua exclusão ou limitação, e que imponham ao tomador do seguro ou ao beneficiário deveres de aviso dependentes de prazo, estão escritas em caracteres destacados e de maior dimensão do que os restantes.

1. DEFINIÇÕES

Para os efeitos do presente contrato, considera-se:

Empresa de Seguros ou Segurador: A entidade legalmente autorizada a exercer a actividade seguradora e que subscreve com o Tomador o contrato de seguro, no caso a Liberty Seguros, S.A., adiante designada por Segurador;

Tomador do Seguro: A pessoa que celebra o contrato com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;

Pessoa Segura: A pessoa cuja vida e integridade física se segura;

Beneficiário: A pessoa singular ou colectiva a favor de quem reverte a prestação do Segurador decorrente do contrato de seguro.

2. EXTENSÃO TERRITORIAL E DURAÇÃO DO CONTRATO

2.1. As garantias consignadas na presente apólice são válidas para o mundo inteiro, sem prejuízo do disposto em 4.

2.2. O presente contrato que tem o seu início às zero horas da data fixada nas Condições Particulares, e vigorará pelo prazo aí convencionado.

2.3. O Tomador do Seguro dispõe de um prazo de 30 dias a contar da recepção da apólice para expedir carta renunciando aos efeitos do contrato. Decorridos 30 dias sobre a data de recepção da apólice sem que o Tomador do Seguro haja invocado qualquer desconformidade entre o acordado e o conteúdo da apólice, só são invocáveis divergências que resultem de documento escrito ou de outro suporte duradouro.

O Tomador do Seguro pode igualmente exercer o direito de renúncia ao contrato sempre que ocorra incumprimento pelo Segurador do estabelecido na legislação em vigor relativamente aos deveres de informação e transparência, quer antes da celebração do contrato, quer durante a vigência do mesmo. A comunicação de renúncia deverá ser efectuada, sob pena de ineficácia, para a sede social do Segurador, por correio registado.

3. CONSTITUIÇÃO, BASES E CESSAÇÃO DO CONTRATO

3.1. O contrato tem por base as declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e/ou pela Pessoa Segura, tanto na proposta, questionários e exames médicos, como nas prestadas no decurso da vigência do contrato. Rege-se pelo convencionado nestas Condições Gerais e nas Condições Especiais e Particulares que se lhes juntem, e, também, pelas actas adicionais, as quais incluem as modificações acordadas durante a vigência do contrato, bem como pelo que estiver estabelecido na legislação em vigor.

3.2 O Tomador do Seguro e a Pessoa Segura estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e que razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador, mesmo as circunstâncias cuja menção não seja expressamente solicitada nos questionários fornecidos pelo Segurador para o efeito.

3.3. O incumprimento doloso do dever previsto no número anterior:

a) **Torna o contrato anulável pelo Segurador, mediante declaração enviada por este ao Tomador do Seguro no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento;**

b) **Constitui o Segurador no direito ao prémio devido até ao final do prazo referido na**

alínea anterior, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante, ou até ao termo do contrato, no caso de o dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado ter o propósito de obter uma vantagem;

c) Desonera o Segurador da obrigação de cobertura do sinistro que ocorra antes do conhecimento do incumprimento doloso ou no decurso do prazo previsto na alínea a).

3.4. Sem prejuízo do disposto no artigo 188.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, que é parte integrante do Dec. Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, o incumprimento negligente do dever referido no ponto 3.2, constitui o Segurador no direito de, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso não a admita, da contraproposta;

b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.

3.5. Não têm validade as cláusulas limitativas dos direitos do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura, salvo quando aceites expressamente e por escrito pelos mesmos. Não requerem esta aceitação as cláusulas que decorram de um preceito legal.

4. INCONTESTABILIDADE

4.1. O presente contrato é incontestável desde a data de efeito, sem prejuízo do disposto nos artigos artigos 24.º, 25.º, 26.º e 188.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, que é parte integrante do Dec. Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril.

4.2. Se a Pessoa Segura mudar de actividade profissional ou extra-profissional ou se as passar a exercer num País diverso do inicialmente declarado, disso deverão o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura informar o Segurador no prazo de oito dias após a ocorrência de tal facto.

4.3. Recebidas as participações previstas em 4.2., o Segurador poderá optar por resolver o contrato, no todo ou em parte, com pré-aviso de trinta dias relativamente à data de resolução, ou mantê-lo em vigor mediante o pagamento de um sobre-prémio. O Tomador do Seguro poderá optar pela resolução do contrato, caso não concorde com a proposta efectuada pelo Segurador.

5. GARANTIAS

5.1. Pelo presente contrato o Segurador obriga-se a pagar:

a) Em caso de morte ou invalidez absoluta e definitiva da Pessoa Segura, se ocorridas durante o prazo do contrato definido nas Condições Particulares, o capital seguro em caso de morte adicionado da provisão matemática, existente à data da morte ou invalidez absoluta e definitiva, e correspondente ao capital seguro em caso de vida.

Existe invalidez absoluta e definitiva sempre que a Pessoa Segura estiver total e permanentemente incapaz de exercer qualquer actividade remunerada e além disso tenha de recorrer a uma terceira pessoa para efectuar os actos essenciais da vida corrente.

A prova de invalidez absoluta e definitiva incumbe ao Tomador do Seguro ou à Pessoa Segura e só se considera verificada quando inequivocamente diagnosticada e confirmada pelo Segurador.

b) No fim do prazo do contrato o capital seguro em caso de vida, se a Pessoa Segura estiver viva nessa data.

c) Os capitais seguros referidos em 5.1., alíneas a) e b), serão acrescidos do capital seguro proveniente da

participação nos resultados.

5.2. Para além das garantias expressas em 5.1., o Tomador do Seguro poderá contratar coberturas complementares.

5.3. Capital seguro

a) Em caso de morte - Capital definido nas Condições Particulares na cobertura morte.

b) Em caso de vida - Valor do Capital no final do prazo do contrato, adquirido com os prémios pagos deduzidos do custo das coberturas risco, cargas e resgates parciais, no mínimo igual ao valor indicado nas Condições Particulares e correspondente aos prémios periódicos.

5.4. A taxa de juro mínima garantida é de 2,75% e manter-se-á durante a vigência do contrato.

6. PAGAMENTO DE PRÉMIOS

6.1. O Tomador do Seguro pagará ao Segurador o prémio periódico acordado, conforme estipula do nas Condições Particulares na data do seu vencimento e até ao fim do prazo do contrato ou até à data da morte da Pessoa Segura, caso ocorra antes.

6.2. Para além dos prémios periódicos o Tomador do Seguro poderá pagar prémios extraordinários, desde que aceites pelo Segurador.

6.3. As bases técnicas adoptadas no cálculo do prémio manter-se-ão inalteradas tão somente por relação aos prémios programados, não abrangendo, em qualquer caso os prémios extraordinários.

6.4. Os prémios das coberturas complementares serão pagos conjuntamente com os prémios periódicos.

6.5. O Tomador do Seguro compromete-se a proceder ao pagamento do prémio pelo meio contratado. Constitui porém, sempre, faculdade do Segurador promover a sua cobrança em local diverso ou utilizar outros meios apropriados que a facilitem.

6.6. Do prémio fazem parte, para além dos fixados por Lei, os quais são igualmente por conta do Tomador do Seguro, os seguintes encargos devidos com o prémio a que dizem respeito:

- de gestão externa dos prémios periódicos que são, por cada ano contratual, de 0,0515 no primeiro ano, 0,01 no segundo ano e de 0,005 no terceiro ano, incidindo sobre os prémios do 1º, 2º e 3º anos, respectivamente. Para o apuramento desta carga considera-se um máximo de 10 anos contratuais.
- de gestão interna dos prémios periódicos no montante de 0,07 sobre os prémios que contribuem para a constituição do capital garantido no termo do contrato e 0,15 sobre os prémios que fazem face ao risco de Morte ou Invalidez Absoluta e Definitiva antes do termo do contrato.
- de gestão externa dos prémios extraordinários no montante de 0,035 sobre o valor de cada prémio.

6.7. Se o Tomador do Seguro não efectuar o primeiro pagamento periódico a apólice será considerada sem efeito, após aviso em carta registada com pelo menos oito dias de antecedência.

6.8. Em caso de não pagamento de prémio, a provisão matemática será debitada dos prémios da cobertura em caso de morte e das eventuais coberturas complementares. **O capital seguro em caso de Vida será reduzido em conformidade.**

6.9. Na data do procedimento referido em 6.8. o Segurador enviará ao Tomador do Seguro um pré-aviso de anulação dos complementares. Caso o Tomador do Seguro não efectue o pagamento do prémio periódico seguinte, as coberturas complementares serão anuladas nessa data.

6.10. Sempre que a provisão matemática do contrato for inferior ao mínimo estabelecido nas Condições Particulares, a apólice será obrigatoriamente resgatada após pré-aviso em carta registada, com pelo menos oito dias de antecedência, sem prejuízo do direito do Segurador ao recebimento de eventuais quantias em dívida.

7. DIREITOS DO TOMADOR DO SEGURO

7.1. Resgate

- 1. O Tomador do Seguro adquire o direito de resgate, total e parcial, a partir do termo da 2.^a anuidade do contrato.**
- 2. O valor de resgate será calculado tendo como base o montante da provisão matemática e dos prémios pagos.**
- 3. Das Condições Particulares consta uma tabela de valores de resgate correspondente aos pré-mios periódicos acordados. Não existem penalizações em caso de resgate.**
- 4. Se o resgate for total, resolve para todos os efeitos, o presente contrato; se for parcial, o capital seguro em caso de vida será reduzido.**
- 5. O valor de resgate parcial não pode ser superior ao máximo fixado nas Condições Particulares.**

7.2. Redução

O Tomador do Seguro adquire o direito à redução do contrato após o pagamento do primeiro prémio periódico, caso em que o contrato é transformado num seguro liberado de pagamento de prémio.

A redução do contrato implica a anulação das coberturas complementares a partir da data efeito da redução.

O capital seguro em caso de vida será reduzido, mantendo-se o capital seguro em caso de morte. Das Condições Particulares consta uma tabela de valores de redução correspondente aos pré-mios periódicos acordados. Não existem penalizações em caso de redução.

7.3. Opção de liquidação do capital seguro

O capital seguro poderá, por solicitação do Tomador do Seguro ou do Beneficiário, ser liquidado por meio de uma das seguintes opções:

- Pagamento integral das importâncias seguras;
- Transformação total ou parcial noutra seguro.

7.4. Adiantamentos sobre o capital seguro

- 1. O Tomador do Seguro poderá solicitar adiantamentos caucionados pela apólice, à taxa de juro legalmente fixada, continuando as coberturas em vigor nas condições iniciais. Em caso de alteração da taxa legal de juro, esta aplicar-se-á imediatamente e sem necessidade de comunicação ao Tomador do Seguro.**
- 2. O montante do adiantamento não poderá ultrapassar o valor do resgate.**
- 3. O juro será pago adiantadamente no momento da concessão do adiantamento e na data do vencimento dos prémios futuros.**
- 4. O montante do adiantamento e respectivos juros em atraso serão sempre deduzidos no pagamento de qualquer prestação, no valor de resgate, e em caso de redução, será deduzida ao montante que serve de base à determinação do capital reduzido.**
- 5. Sobre as apólices liberadas de pagamento de prémios não serão efectuados adiantamentos.**
- 6. O Segurador efectuará obrigatoriamente o resgate se o montante dos adiantamentos e juros em atraso atingir o respectivo valor de resgate, calculado e definido nos termos referidos em 7.1.2.**

7.5. Alterações

O Tomador do Seguro pode pedir alteração do Capital do Seguro ou do prémio, segundo o estipulado nas Condições Particulares.

8. BENEFICIÁRIOS

8.1. O Tomador do Seguro pode, em qualquer altura, alterar a cláusula beneficiária, mas tal alteração só será válida desde que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita. Esta alteração constará obrigatoriamente de acta adicional.

8.2. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que tenha havido aceitação do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa do Tomador do Seguro em a alterar.

8.3. O Beneficiário adquire o direito a ocupar no presente contrato a posição do Tomador do Seguro, sempre que tal seja estabelecido por acordo entre ambos, acordo esse que deve ser notificado ao Segurador por carta registada com a antecedência de quinze dias relativamente à data de efeito da comunicação, e ainda nos casos em que sendo irrevogável a escolha de Beneficiário efectuada, o Tomador do Seguro deixe de pagar o prémio a que haja lugar, e dessa cessação de pagamento possa resultar prejuízo para o Beneficiário escolhido.

8.4. A renúncia do Tomador do Seguro a alterar a cláusula beneficiária, assim como, nesse caso, a aceitação do benefício deverão constar de documento escrito, cuja validade depende da efectiva comunicação ao Segurador.

8.5. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável será necessário o prévio acordo do Beneficiário para se proceder ao resgate, ou para o exercício de qualquer outro direito ou faculdade de modificar as condições contratuais.

8.6. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável o Segurador comunicará simultaneamente ao Beneficiário e ao Tomador do Seguro a falta de pagamento de prémio e respectivas consequências.

8.7. O direito do Tomador do Seguro à alteração do Beneficiário cessa, todavia, no momento em que este adquire o direito ao pagamento das importâncias seguras.

9. LIQUIDAÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

9.1. A liquidação das importâncias seguras pelo Segurador ao beneficiário designado, ou, não havendo beneficiário designado, ao Tomador do Seguro, deverá respeitar os seguintes requisitos:

a) No caso de resgate nos moldes estipulados nestas Condições Gerais e Especiais, o Tomador do Seguro, ou o beneficiário designado para o efeito, deverá enviar ou entregar ao Segurador pedido escrito nesse sentido devidamente assinado pelo próprio;

b) No caso de reembolso, em caso de vida, no termo do contrato, o Tomador do Seguro, ou o beneficiário designado para o efeito, após a recepção do respectivo recibo de indemnização emitido na respectiva data de vencimento, deverá entregar ou enviar o mesmo devidamente assinado ao Segurador;

c) Em caso de falecimento da pessoa segura, o beneficiário designado para o efeito deverá efectuar a respectiva participação de sinistro ao Segurador.

9.2. Os documentos exigíveis ao beneficiário para efeitos do pagamento do valor de resgate ou do valor de reembolso no vencimento do contrato, seja em caso de vida seja em caso de morte antecipada da pessoa segura, são os seguintes:

a) Tratando-se do valor de resgate: Bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou, em alternativa, cartão de cidadão;

b) Tratando-se do valor de reembolso, em caso de vida da pessoa segura no termo do contrato: Bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou, em alternativa, cartão de cidadão;

c) Tratando-se do valor de reembolso, em caso de morte da pessoa segura: Bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou, em alternativa, cartão de cidadão, documentação inerente à participação do sinistro, documento comprovativo da qualidade de herdeiro ou beneficiário, certificado de óbito e atestado médico indicando as causas e evolução da doença que causou o falecimento, ou outros documentos que esclareçam a causa e circunstâncias da morte.

9.3. A liquidação das importâncias contratualmente devidas será efectuada pelo Segurador dentro do prazo máximo a seguir indicado, a contar da data de recepção dos documentos necessários para o efeito:

- a) Tratando-se do valor de resgate: 10 dias úteis;
- b) Tratando-se do valor de reembolso, em caso de vida da pessoa segura no termo do contrato: 5 dias úteis;
- c) Tratando-se do valor de reembolso, em caso de morte da pessoa segura: 20 dias úteis.

9.4. Se na data do pagamento das importâncias seguras o Beneficiário designado ou o Tomador do Seguro já tiverem falecido, as importâncias seguras serão pagas aos herdeiros por sucessão deferida por lei ou por testamento nos termos dos artigos 2026º, 2133º, 2156º e 2179º do Código Civil, ou seja:

a) Se o Beneficiário designado e o Tomador do Seguro falecerem intestados o pagamento será feito aos seus herdeiros segundo as regras e pela ordem estabelecida para sucessão legítima nos termos das alíneas a) a d) do nº 1 do Art.º 2133 do Código Civil;

b) Se ao Beneficiário designado e ao Tomador do Seguro apenas sucederem herdeiros testamentários, o pagamento das importâncias será feito a estes, na proporção dos respectivos quinhões;

c) Se o Beneficiário designado e o Tomador do Seguro tiverem instituído herdeiros testamentários e além destes concorrerem à sua herança, conjuntamente, herdeiros legitimários ou legítimos, o pagamento será feito de acordo com as regras estabelecidas em a), salvo se disposição em contrário constar do testamento.

9.5. Se o Beneficiário for menor, o Segurador depositará em nome daquele, na instituição bancária indicada pelo Tomador do Seguro, ou, na falta de indicação, na Caixa Geral de Depósitos, as importâncias seguras.

9.6. Caso a idade da Pessoa Segura declarada na apólice não coincida com a sua idade real documentável por certidão de nascimento proceder-se-á do seguinte modo:

- Se o prémio cobrado for inferior ao que deveria ter sido estabelecido atenta a idade real da Pessoa Segura, há lugar a redução das importâncias seguras de acordo com os prémios pagos, com a idade exacta e com as tarifas em vigor à data da emissão da apólice.
- Se o prémio cobrado houver sido superior ao que deveria ter sido estabelecido, o Segurador devolverá, sem juros, a parte do prémio em excesso.

O erro sobre a idade da Pessoa Segura é causa de anulabilidade do contrato se a idade verdadeira divergir dos limites mínimo e máximo estabelecidos pelo Segurador para a celebração deste tipo de contrato de seguro.

10. RESOLUÇÃO, TRANSFORMAÇÃO E REPOSIÇÃO DO CONTRATO EM VIGOR

10.1. Com ressalva do estabelecido nas cláusulas 8.5. e 8.6. o Tomador do Seguro pode, em qualquer altura, resolver o presente contrato, mediante declaração escrita e assinada, sem perda dos eventuais direitos adquiridos que a modalidade comporte, ou solicitar a sua transformação num contrato de modalidade diferente.

10.2. Este contrato não confere direito a revalidação. Entende-se por revalidação a reposição em vigor de um contrato resolvido nas condições existentes à data de resolução.

10.3. Todas as transformações e aumentos de capital serão efectuados segundo as bases técnicas em vigor na data da alteração.

11. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

A participação nos resultados é atribuída a todas as apólices em função:

11.1. Do saldo de uma conta, a qual é creditada pelos prémios (líquidos de encargos e do custo da cobertura em caso de morte) e juro técnico, e debitada pelos resgates parciais.

A taxa de juro a utilizar para o cálculo da participação a atribuir é decidida anualmente pelo Segurador, em função da “provisão para participação nos resultados” afecta ao grupo de modalidades onde se insere o Planinveste II e que participam no Fundo Autónomo de Investimento referido em 12.

Esta provisão é creditada no final de cada exercício, de acordo com as contas de resultados técnicos e financeiros das respectivas modalidades, constantes do Plano de Participação.

11.2. Do capital seguro em caso de morte, tendo em conta a evolução do resultado de mortalidade do grupo de modalidades referido em 11.1.

Os resultados são distribuídos a todas as apólices com pelo menos um ano de vigência, nas datas mencionadas nas Condições Particulares e que constam do Plano de Participação.

Os resultados atribuídos de acordo com 11.1 aumentam o capital seguro em caso de vida.

Cada atribuição de resultados efectuada de acordo com o disposto em 11.2 aumenta o capital seguro da cobertura em caso de morte, pelo prazo de um ano.

12. FUNDO AUTÓNOMO DE INVESTIMENTO

A esta modalidade está associado um Fundo Autónomo de Investimento das provisões matemáticas. Participam neste Fundo Autónomo o conjunto de modalidades com a mesma taxa técnica de juro referida em 5.4. e que constam do Plano de Participação.

A política de aplicações do Fundo Autónomo terá em consideração as regras de segurança, rentabilidade, diversificação e liquidez tidas por mais aconselháveis, respeitando a legislação e normas regulamentares emitidas pelo Instituto de Seguros de Portugal.

13. EXCLUSÕES

Ficam excluídas desta cobertura a morte da Pessoa Segura em consequência de:

13.1. Acto criminoso de que o Tomador do Seguro ou o Beneficiário sejam autores materiais ou morais ou de que tenham sido cúmplices;

13.2. Suicídio ocorrido no primeiro ano contado a partir da data de efeito da apólice. No caso de aumento do capital seguro proposto pelo Tomador do Seguro, o prazo de um ano será, na parte a que se refere o aumento, contado a partir da data efeito da alteração;

13.3. Participação da Pessoa Segura em actividades criminosas;

13.4. Actos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, actos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor, sequestro ou guerra;

13.5. Acidentes em corridas de velocidade organizadas para veículos com ou sem motor;

13.6. Acidentes de aviação, excepto se a Pessoa Segura se fizer transportar em carreira comercial devidamente autorizada;

13.7. Prática de boxe, artes marciais, alpinismo, esqui acrobático, pára-quedismo, voo delta, actividades de circo, imersões submarinas, motonáutica, caça, toureio, equitação militar, espeleologia, vela de longo curso, e/ou actividades de risco semelhante.

14. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

14.1. Para os efeitos deste contrato será considerado domicílio do Tomador do Seguro o indicado nas Condições Particulares.

14.2. O Tomador do Seguro deve comunicar ao Segurador por escrito e dentro de trinta dias, sempre que ele ou a Pessoa Segura mudarem de domicílio.

14.3. O Tomador do Seguro que fixar residência fora de Portugal deve designar domicílio em território português, para os efeitos do presente contrato.

14.4. O Segurador só se responsabiliza por documentos devidamente autenticados nos termos dos seus

estatutos e regulamentos.

14.5. O Segurador informa o Tomador do Seguro, a seu pedido, se determinada actividade profissional ou extra profissional está ou poderá estar coberta, e em que condições.

14.6. Se a morte da Pessoa Segura resultar de algum dos eventos mencionados em 13. o contrato será resolvido, sendo paga a provisão matemática mencionada em 5.1.

14.7. Os riscos mencionados nos números 13.4, 13.5, 13.6 e 13.7 poderão ser eventualmente cobertos se expressamente mencionados nas Condições Particulares da apólice e mediante o pagamento do respectivo sobreprémio.

14.8. A Lei aplicável ao contrato é a portuguesa salvo se outra, decorrente da escolha das partes, vier a ser mencionada nas Condições Particulares.

14.9. O Foro competente para dirimir qualquer conflito emergente do presente contrato é determinado nos termos legais.

14.10. A Pessoa Segura pode aceder, nos termos legalmente estabelecidos, aos dados médicos dos exames realizados.

O regime fiscal aplicável a este contrato é, na parte que corresponder aos seguros de vida, o definido no Código do IRS ou Código do IRC e legislação conexas

Condições Especiais

CAPITAL ADICIONAL EM CASO DE MORTE POR ACIDENTE - U

(Cobertura Complementar)

Estas condições completam as Condições Gerais e as Condições Especiais da cobertura principal.

1. Garantia

1.1. Pela presente cobertura complementar o Segurador obriga-se a pagar ao Beneficiário da cobertura principal ou a quem o Tomador do Seguro designar, o capital adicional indicado nas Condições Particulares, e que não poderá ultrapassar o dobro do capital seguro pela cobertura principal, no caso de a Pessoa Segura morrer, em consequência de acidente durante o prazo desta cobertura, e desde que o falecimento ocorra no prazo de cento e oitenta dias a contar da data daquele.

1.2. É considerado equivalente à morte o estado de invalidez absoluta e definitiva da Pessoa Segura. Existe invalidez absoluta e definitiva sempre que a Pessoa Segura estiver total e permanentemente incapaz de exercer qualquer actividade remunerada e além disso tenha de recorrer a uma terceira pessoa para efectuar os actos essenciais da vida corrente. A prova de invalidez absoluta e definitiva incumbe ao Tomador do Seguro ou à Pessoa Segura e só se considera verificada quando inequivocamente diagnosticada e confirmada pelo Segurador. O montante a pagar será a importância segura por morte no momento da confirmação pelo Segurador, e não é acumulável com uma eventual indemnização por qualquer cobertura de incapacidade que garanta pagamentos de capital.

1.3. A subscrição da presente cobertura não dá lugar a participação nos resultados.

2. Definição de acidente

2.1. Considera-se acidente o evento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e independente da vontade da Pessoa Segura e que causou a sua morte.

2.2. É igualmente considerada como consequência de acidente, a morte da Pessoa Segura resultante de:

1. Asfixia por afogamento, explosão ou acção de quaisquer gases;
2. Raiva, tétano ou carbúnculo;
3. Tentativa de salvação de pessoas ou bens ou de legítima defesa própria ou alheia;
4. Acção de raio ou outras descargas eléctricas;
5. Intervenção cirúrgica ou de qualquer outro tratamento médico necessário em consequência de acidente;
6. Doença sobrevinda em consequência de acidente;
7. Crime contra a Pessoa Segura sem prejuízo do disposto no número 1. do ponto 7.

3. Disposições diversas

3.1. Sempre que a causa da morte só parcialmente possa ser imputada ao acidente, o Segurador apenas pagará uma parte proporcional do capital seguro por esta cobertura. A percentagem de imputabilidade da morte ao acidente será calculada por peritagem médica. O capital seguro será, todavia, integralmente pago se aquela percentagem igualar ou ultrapassar 75%.

3.2. Se, a pedido do Tomador do Seguro e nos termos definidos nas Condições Gerais, o capital da cobertura principal for diminuído, o capital seguro por esta cobertura será diminuído na mesma proporção.

4. Prazo da cobertura

O prazo desta cobertura é o prazo de pagamento de prémios da cobertura principal, sem prejuízo do disposto no ponto 5.

5. Termo da cobertura

Esta cobertura cessa os seus efeitos:

5.1. A partir da data da resolução, resgate ou redução da cobertura principal;

5.2. No final da anuidade no decurso da qual a Pessoa Segura atinja 70 anos;

5.3. A pedido do Tomador do Seguro e nos termos definidos nas Condições Gerais, mesmo não sendo resolvida a cobertura principal.

6. Obrigações em caso de acidente

6.1. A prova da morte por acidente compete ao Beneficiário ou a quem o represente.

6.2. Havendo divergência sobre as causas da morte ou ainda sobre a percentagem referida no número 1. do ponto 3., cada uma das partes designará um perito médico para, em conferência, regularem o assunto.

1. Em caso de desacordo entre os dois peritos médicos, será escolhido por estes ou pelas duas partes, um terceiro médico como perito do desempate.

2. Cada parte suportará as despesas e honorários do seu médico e, em partes iguais, as despesas e honorários com o terceiro médico.

7. Exclusões

Fica excluída desta cobertura a morte da Pessoa Segura em consequência de:

7.1. Actividade criminosa da Pessoa Segura, acto provocado intencionalmente pela Pessoa Segura, incluindo o suicídio, ou acto criminoso de que o Tomador do Seguro ou o Beneficiário sejam autores materiais ou morais ou de que tenham sido cúmplices;

7.2. Acidente provocado pela Pessoa Segura, devido a alcoolismo, uso de drogas ou uso de medicamentos fora de prescrição médica, ataques de loucura ou epilepsia;

7.3. Rixas, tumultos ou motins se a Pessoa Segura neles interveio voluntariamente, salvo os casos de legítima defesa ou na defesa, ou tentativa de salvação, de pessoas ou bens;

7.4. Tremores de terra ou outros cataclismos da natureza;

7.5. Acção de radioactividade com excepção de radiações sob indicação e controlo médico;

7.6. Actos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, actos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor, sequestro ou guerra;

7.7. Treinos ou operações militares em tempo de paz, se a Pessoa Segura estiver integrada em forças armadas, militarizadas ou paramilitares;

7.8. Acidente com veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral, se a Pessoa Segura dele for tripulante ou passageiro;

7.9. Acidente de aviação excepto se a Pessoa Segura se fizer transportar como passageiro de carreira comercial devidamente autorizada;

7.10. Acidente em corridas de velocidade organizadas para veículos com ou sem motor;

7.11. Exposição consciente a um perigo manifesto, salvo os casos de salvação de pessoas ou bens;

7.12. Prática profissional de desportos, ou ainda, para amadores, de provas desportivas integradas em competições e respectivos treinos;

7.13. Prática, como amador, de boxe, artes marciais, futebol, rãguebi, alpinismo, desportos de

Inverno, pára-quedismo, pólo, voo delta, actividades de circo, imersões submarinas, motonáutica, caça, toureio, equitação, espeleologia, vela de longo curso e/ou actividades de risco semelhante.

8. Disposições finais

8.1. O Segurador informará o Tomador do Seguro, a seu pedido, se determinada actividade profissional ou extra-profissional, está ou poderá estar coberta, e em que condições.

8.2. No caso de a morte resultar de uma das situações previstas em 7., esta cobertura será resolvida ficando os prémios pagos pertencendo à Seguradora, sem prejuízo do disposto no ponto 8.3.

8.3. Os riscos mencionados nos números 5., 6., 7., 8., 9., 10., 12. e 13. do ponto 7 poderão ser eventualmente cobertos se expressamente mencionados no contrato.

8.4. No caso de esta cobertura estar associada a uma cobertura principal com duas Pessoas Seguras onde se lê "Pessoa Segura", deverá ler-se "qualquer das Pessoas Seguras".

8.5. Na hipótese mencionada no ponto 8.4., será liquidado apenas uma vez o capital adicional correspondente ao primeiro falecimento.